



Proc.: 01424/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.424/2019/TCER (apensos n. 0457/2018/TCER; n. 0472/2018/TCER; n. 0485/2018/TCER; n. 2.694/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018;
Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Controlador-Geral;
Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : **18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PLURALIDADE DE GESTORES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS DO PRIMEIRO PREFEITO E ATRAI PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS HÍGIDAS DO SEGUNDO PREFEITO QUE IMPÕEM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada a falha formal de inconsistência de informações contábeis que, de acordo com a individualização da conduta, restou sob a responsabilidade de apenas um dos agentes, o que atrai ressalvas ao seu período de gestão, isentando o segundo responsável, de forma a tornar hígido seu período à frente da Administração Municipal, e merece a emissão de Parecer Prévio pela aprovação de suas contas, no período sob sua responsabilidade.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do primeiro Prefeito, e pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do segundo Prefeito.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois gestores distintos no período examinado, na qualidade de Prefeitos Municipais, o **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e o **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, no período de 19/9 a 4/12/2018, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 1º/1 A 18/9/2018 E 5/12 A 31/12/2018, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES WANDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF N. 105.161.856-83, CONTROLADOR-GERAL, E EVERSON MARTINS, CPF N. 418.994.742-34, CONTADOR, POR:

a) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18 da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL-Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela divergência no valor de R\$ -299.783,65 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, entre a variação da disponibilidade do período, de R\$ 14.653.028,80 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de R\$ 14.952.812,45 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);**

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 797437 e 810361), para que o Prefeito do Município de Rolim de Moura - RO adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

V – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*:

a) **Aos Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, **Wander Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, e **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.424/2019/TCER (apensos ns. 0457/2018/TCER; n. 0472/2018/TCER; n. 0485/2018/TCER; n. 2.694/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018;
Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Controlador-Geral;
Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : **18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois gestores distintos no período examinado, na qualidade de Prefeitos Municipais, o **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e o **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, no período de 19/9 a 4/12/2018, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 774546), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura - RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Auditoria, a saber: **A1**.Inconsistência das informações contábeis; e **A2**.Não-cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas.

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 778939) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0171/2019-GPGMPC (ID n. 780230), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, os **Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, como Prefeitos Municipais, **Wander Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, como Controlador-Geral e **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34, como Contador, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos constitucionais estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Agentes (ID n. 783086), e formalmente notificados, acostaram defesas (ID's ns. 788379 e 791864), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pelo acatamento das justificativas, sem aplicação de qualquer penalidade.

5. Analisadas as justificativas dos Agentes (ID n. 797431), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para sanear a achado A2 relativo às determinações exaradas, mantendo-se o achado A1, relativo à inconsistência das informações contábeis, uma vez que embora esclarecidas as situações ocorridas, não modificam a situação contábil findada no exercício de 2018, motivo pelo qual os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 797437) para que as Contas em apreço recebessem parecer prévio pelo aprovação com ressalvas.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, conforme se abstrai do Parecer n. 0318/2019-GPGMPC (ID n. 810361) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico.

7. Aquele *Parquet* Especial, no entanto, dissentiu do encaminhamento técnico conclusivo, por entender que pela necessidade de individualizar a conduta dos Agentes, as Contas do **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativa aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, devem receber parecer prévio pela aprovação, com ressalvas,

Acórdão APL-TC 00336/19 referente ao processo 01424/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que a infringência remanescente é de sua responsabilidade, enquanto que as Contas do período de 19/9 a 4/12/2018 de responsabilidade do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, por restarem hígidas, merecem a emissão de parecer prévio pela aprovação.

Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

10. Anoto, como necessidade imperiosa, que é um requisito básico de promoção da justiça, que se individualize a conduta de cada Agente no contexto das Contas, de forma que cada um responda pela ação ou omissão acerca das atribuições que são de suas responsabilidades, de forma a evitar que um Agente amargue o dissabor da conduta praticada por outro Agente, assumindo ou suportando, por consequência, o ônus advindo do resultado de tal conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. A considerar que no exercício financeiro examinado a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO foi gerida por dois Agentes distintos, não se mostra coerente apreciar as Contas ora prestadas, de forma única, sob pena de imputar ônus ou, por outro lado, conferir benesse a quem não é merecedor.

12. Nesse sentido, consoante entendimento remansoso desta Corte de Contas – *e.g.*, o Processo n. 1.415/2016/TCER e o Processo n. 1.526/2017/TCER – a apreciação das presentes Contas será realizada de forma dissociada, notadamente quanto às questões que afrontem as regras vigentes, para a gestão de responsabilidade do **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018.

13. Com esse enfoque, pelo exame que fiz empreender no feito, há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018, pelas razões que passo a expor.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

14. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.363, de 2017 (PPA), n. 3.364, de 2017 (LDO) e n. 3.385, de 2017 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

15. O orçamento do exercício de 2018, do Município de Rolim de Moura - RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.364, de 2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 121.499.613,79** (cento e vinte e um milhões,

Acórdão APL-TC 00336/19 referente ao processo 01424/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável, na forma vista na Decisão Monocrática n. 284/2017/GCWCS, nos autos do Processo n. 3.837/2017/TCER.

16. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 143.520.812,20** (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), que representa um acréscimo de **18,12%** (dezoito, vírgula doze por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 657 dos autos (ID n. 797437), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

17. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **15%** (quinze por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **3,04%** (três, vírgula zero quatro por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **6.47%** (seis, vírgula quarenta e sete por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

18. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Rolim de Moura - RO, alcançou o montante de **R\$ 133.544.783,63** (cento e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 117.739.447,39** (cento e dezessete milhões, setecentos e trinta e

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 15.805.336,24** (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **11,84%** (onze, vírgula oitenta e quatro por cento) da arrecadação obtida.

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

19. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, vem num crescente desde o exercício de 2014; comparado ao exercício de 2017 a RCL em 2018 registrou um crescimento de **8,63%** (oito, vírgula sessenta e três por cento).

20. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

21. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou **14,99%** (quatorze, vírgula noventa e nove por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

22. De se dizer, ainda, que a evolução da arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, foi de apenas **0,52** (zero, vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais.

23. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **4,87** (quatro, vírgula oitenta e sete) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 91,32** (noventa e um reais e trinta e dois centavos), *per capita*, bem acima da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor da arrecadação por habitante, alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e também, acima da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 32,85** (trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

25. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **17,59%** (dezessete, vírgula cinquenta e nove por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, maior do que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **14,60%** (quatorze, vírgula sessenta por cento).

26. Importa observar que o estoque existente no exercício financeiro de 2017, embora tenha tido um crescimento menor que o do ano anterior, ainda evoluiu em **21,13%** (vinte e um, vírgula treze por cento) para o exercício de 2018.

I.IV - Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

27. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **94,85%** (noventa e quatro, vírgula oitenta e cinco por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **70,31%** (setenta, vírgula trinta e um por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

28. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **90,37%** (noventa, vírgula trinta e sete por cento) e as despesas de capital totalizaram **9,63%** (nove, vírgula sessenta e três por cento) do montante empenhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Despesas por Função de Governo

29. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Saúde**, que representa **29,71%** (vinte e nove, vírgula setenta e um por cento), **Educação** com **27%** (vinte e sete por cento) e **Administração**, que participa com **17,91%** (dezessete, vírgula noventa e um por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

30. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,64** (sessenta e quatro centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,79** (setenta e nove centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

31. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **86,52%** (oitenta e seis, vírgula cinquenta e dois por cento) para **79,68%** (setenta e nove, vírgula sessenta e oito por cento), enquanto que a aplicação em investimentos reduziu de **11,02%** (onze, vírgula zero dois por cento) para **6,47%** (seis, vírgula quarenta e sete por cento).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

32. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 671 - ID n. 797437 - anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas - exceto pela divergência entre a variação da disponibilidade e a geração líquida de caixa - representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Rolim de Moura - RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

33. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I - Balanço Orçamentário

34. O Balanço Orçamentário (ID n. 765264), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 15.805.336,24** (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), que denota o cumprimento do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

35. Tal resultado decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 133.544.783,63** (cento e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 117.739.447,39** (cento e dezessete milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

36. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **8,31%** (oito, vírgula trinta e um por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 107.961.069,50** (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos), **5,16%** (cinco, vírgula dezesseis por cento) não foram pagas.

37. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período o montante de **R\$ 5.567.930,17** (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos), e de Restos a Pagar Não Processados o *quantum* de **R\$ 9.778.377,89** (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 765265).

II.II - Balanço Financeiro

38. No Balanço Financeiro (ID n. 765265) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 18.487.732,15** (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 765266).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. É de se vê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraordinários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 9.386.662,27** (nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) de Restos a Pagar Processados, e **R\$ 6.210.993,00** (seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa e três reais) de Restos a Pagar Não Processados.

40. Resta, assim, um saldo de Restos a Pagar Processados de **R\$ 7.689.343,42** (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), e **R\$ 17.100.844,12** (dezessete milhões, cem mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), conforme consta, pontualmente, na Relação de Restos a Pagar Inscritos (TC-10A e TC-10B), às fls. ns. 504 a 534 dos autos (ID's ns. 769265 e 765270).

II.III - Balanço Patrimonial

a. Equilíbrio Financeiro

41. A análise técnica vista, às fls. ns. 661 a 663 (ID n. 797437) revela uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor total de **R\$ 5.797.309,05** (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e nove reais e cinco centavos), levando em conta os valores de recursos da Municipalidade em confronto com o montante de obrigações registradas no Balanço Patrimonial adicionada aos valores de Restos a Pagar Não Processados.

42. O contexto ressalta que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de Rolim de Moura - RO são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, o que denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

43. Essa condição é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 2,70**), liquidez geral (**R\$ 1,08**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,51**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 651 e 652 (ID n. 797437) dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

44. O Município de Rolim de Moura - RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 8.789.857,11** (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,03** (um real e três centavos) de variação aumentativa.

45. Esse resultado patrimonial advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 332.385.515,77** (trezentos e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 323.595.658,66** (trezentos e vinte e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

46. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 121.433.427,45** (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), a considerar que no período analisado houve, também, a ocorrência de ajustes de avaliação patrimonial, que influenciou no *quantum* do Patrimônio Líquido, com o valor positivo de **R\$ 21.430.427,39** (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

47. Essa peça contábil (ID n. 765268) demonstra que o Município de Rolim de Moura - RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 14.952.812,45** (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 23.597.980,80** (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), que contribuiu para minorar o resultado negativo dos fluxos de caixa líquidos das atividades de investimento e das atividades de financiamento que foram, respectivamente, de **R\$ -5.952.888,78** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), e **R\$ -2.692.279,57** (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

49. Cabe anotar que a análise preliminar da Unidade Instrutiva (ID n. 774546) anotou inconsistência das informações contábeis (Achado A1) vertida em uma divergência no valor de **R\$ -299.783,65** (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, entre a variação da disponibilidade do período, de **R\$ 14.653.028,80** (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de **R\$ 14.952.812,45** (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

50. Conforme se vê no Relatório Técnico de análise da defesa (797431), com base nos argumentos que os Responsabilizados apresentaram (ID's ns. 788379 e 791864) esclarecendo que a divergência foi gerada entre o saldo do Realizável, no Balanço Financeiro, do exercício de 2017 e o do exercício de 2018.

51. Consoante consta do trabalho técnico (ID n. 797431), na forma disciplinada pelo MCASP e IPC 06, “[...]nesse grupo de contas são demonstrados os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00) [...]”, o que não inclui os valores de Realizáveis, uma vez que trata de “[...]direitos relativos a créditos a receber por reembolso de salários e ou auxílios[...]”, portanto, não poderia figurar no grupo de saldo financeiro para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Assim, tendo-se verificado que o procedimento realizado pelo Poder Executivo não se coaduna com a regras vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL-Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), há que se manter a falha de inconsistência contábil em debate.

53. Impõe-se, contudo, assentar que, conforme comprovou o **Senhor Aldair Júlio Pereira**, sua gestão como Prefeito do Município de Rolim de Moura - RO restringiu-se ao período de 19/9 a 4/12/2018, fazendo-se necessário, portanto, individualizar sua conduta acerca da inconsistência das informações contábeis atribuídas à sua responsabilidade.

54. Como se vê, o apontamento técnico (ID n. 774546) foi constatado nas peças contábeis a saber, Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas, que, consoante foi bem observado pelo nobre Ministério Público de Contas (ID n. 810361) foram assinadas pelo **Senhor Luiz Ademir Schock**, Prefeito Municipal que apresentou as Contas a esta Corte, o que significa dizer que aquele Chefe do Poder Executivo Municipal encampou o trabalho realizado pelo profissional contábil quando da elaboração das Demonstrações Contábeis, passando assim a responder por elas.

55. Para, além disso, as peças contábeis foram elaboradas em período posterior à gestão do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, não se podendo, portanto, imputar-lhe qualquer responsabilidade pela divergência detectada, uma vez que não concorreu para a perpetração da falha apurada, devendo-se, assim, excluí-lo do rol de responsabilizados definidos no item I.I, 1, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0010/2019-GCWCS (ID n. 783086), restando como responsáveis o **Senhor Luiz Ademir Schock**, Prefeito Municipal, solidariamente com os **Senhores Wander Barcelar Guimarães**, Controlador-Geral, e **Everson Martins**, Contador.

56. De se dizer, como reforço argumentativo para o que ora se decide, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a apreciação das Contas anuais dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municípios, nas quais figuram Agentes distintos como responsáveis pela gestão no período examinado, deve ser realizada de forma individualizada, a exemplo do que se decidiu nos autos dos Processos n. 1.415/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00485/16) e n. 1.526/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00530/17).

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

57. O Município de Rolim de Moura - RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 3.363, de 2017 (PPA), n. 3.364, de 2017 (LDO) e n. 3.385, de 2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

58. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **28,12%** (vinte e oito, vírgula doze por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

² Que alcançou a cifra de **R\$ 67.369.673,55** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 18.943.782,47**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Rolim de Moura - RO.

60. Consoante consta da fl. n. 659 dos autos, o Poder Executivo de Rolim de Moura - RO aplicou **96,30%** (noventa e seis, vírgula trinta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério, o valor de **R\$ 13.399.196,56** (treze milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a **66,89%** (sessenta e seis, vírgula oitenta e nove por cento), e, em outras despesas o percentual de **29,41%** (vinte e nove, vírgula quarenta e um por cento).

c) Saúde

61. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **28,51%** (vinte e oito, vírgula cinquenta e um por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

62. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **54.702** (cinquenta e quatro mil, setecentos e dois) habitantes.

III.II – Das regras Legais

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 67.369.673,55** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 19.206.619,60**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 66.314.247,49** de forma que o montante repassado à Câmara Municipal totalizou **R\$4.623.627,91**.
Acórdão APL-TC 00336/19 referente ao processo 01424/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

63. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

64. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

65. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Rolim de Moura - RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.694/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

66. Conforme já se destacou alhures, o Município de Rolim de Moura - RO, ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor total de **R\$ 5.797.309,05** (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e nove reais e cinco centavos), o que revela que aquela Municipalidade dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

67. A análise técnica constatou que o Município de Rolim de Moura - RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **51,69%** (cinquenta e um, vírgula sessenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

68. De se dizer que o percentual alcançado, embora não tenha extrapolado o teto legal, mereceu alerta desta Corte de Contas (Termos de Alerta ns. 112/2018, 175/2018 e 35/2019) relativos aos três quadrimestres do exercício de 2018, haja vista que superou o limite de alerta (**90%**) e prudencial (**95%**), fixados, respectivamente, pelo inciso II, do § 1º, do art. 59, e pelo Parágrafo único do art. 22, todos da LRF.

69. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **54,25%** (cinquenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

70. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

71. Às fls. ns. 664 a 670 dos autos (ID n. 797437), tem-se o trabalho técnico que anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 3.364, de 2017 (LDO), utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**.

72. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

73. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **11,53%** (onze, vírgula cinquenta e três por cento).

74. Impõe-se dizer, que acerca da avaliação da gestão fiscal realizada pelo Município de Rolim de Moura - RO, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

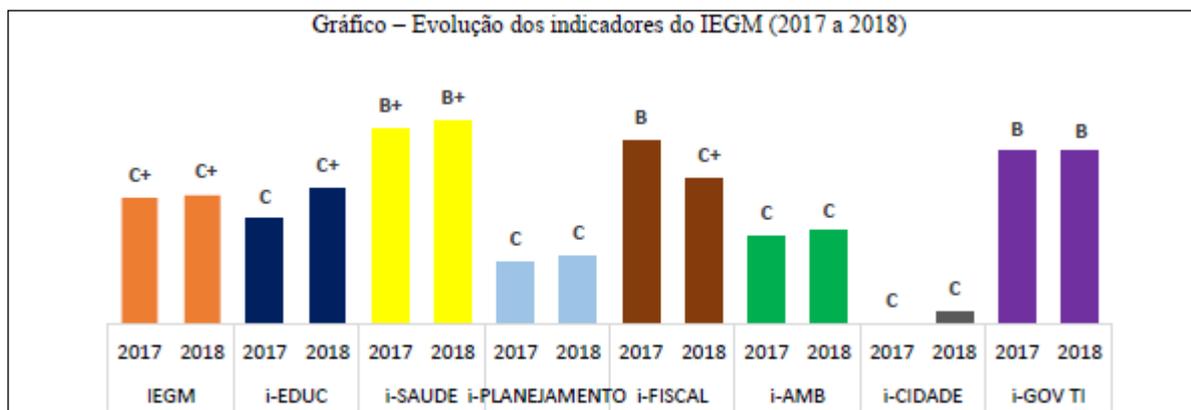
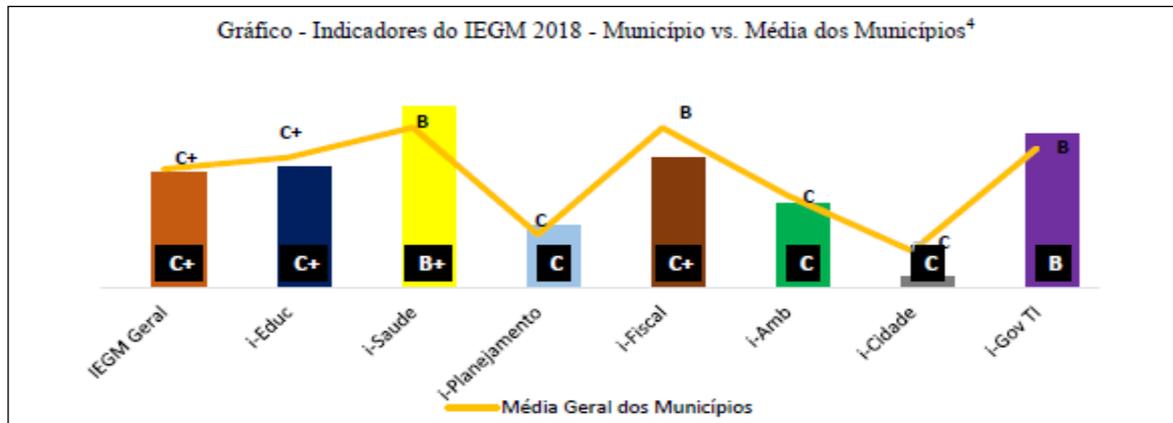
75. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

76. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

77. O **IEGM** do Município de Rolim de Moura - RO recebeu classificação “**C+**” (fase de adequação), situando-se na faixa média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, tendo contribuído de forma positiva para esse resultado o indicador i-Saúde, conforme se vê nos gráficos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



78. A análise técnica acerca do indicador geral anota que o Município de Rolim de Moura - RO se manteve no mesmo patamar “C+”, que já havia alcançado em 2017; nota-se que houve queda no indicador i-fiscal, embora tenha se verificado melhora nos indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Ambiental no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

79. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Rolim de Moura - RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0485/2018/TCER, apenso às presentes Contas.

80. Ademais, constam destes autos processuais (ID n. 765262), às fls. ns. 1 a 304, o Relatório Anual da Controladoria-Geral do Município, em que se veem o Parecer Técnico, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Certificado de Auditoria e a Declaração de Ciência da Autoridade Competente sobre o Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

81. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

82. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Rolim de Moura - RO, relativas às Contas dos exercícios financeiros de 2014 a 2017, conforme se vê, às fls. ns. 688 a 702 dos autos (ID n. 797437).

83. Esse ponto, na análise preliminar foi anotada como falha (Achado A2) a ser esclarecida pelos Responsáveis.

84. Pontualmente, a anotação técnica de não-atendimento cingiu-se às determinações que constaram do item III, "g", "b", do Acórdão APL-TC 00056/17, exarado nos autos do Processo n. 1.456/2016/TCER, e do item III, "e", do Acórdão APL-TC 00559/18, exarado nos autos do Processo n. 1.430/2018/TCER, relativos às Contas do Município, *sub examine*, do exercício de 2015 e 2017, respectivamente, que intentou movimentar a atuação da Unidade de Controle Interno do Município acerca das exortações formuladas àquela Municipalidade.

85. Os responsabilizados vieram aos autos (ID's ns. 788379 e 791864) e apresentaram seus argumentos; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo que concluiu pela descaracterização do apontamento outrora identificado, posicionamento que, no ponto, acolho, haja vista as razões lançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. Ademais, consta que das demais determinações que foram lançadas nos Acórdãos APL-TC 00559/18 (Proc. 1.430/2018/TCERO), APL-TC 00626/17 (Proc. 2.048/2017/TCER), APL-TC 00056/17 (Proc. 1.456/2016/TCER), APL-TC 00203/15 (Proc. 1.877/2015/TCER) e Acórdão n. 388/2015-2ª Câmara (Proc. 1.462/2014/TCER), a maioria se mostra como atendida, e/ou com o *status* em andamento.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

87. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores do Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

88. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

89. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura - RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

90. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

91. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente** à Assembleia Legislativa:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
(sic).

92. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura - RO, no seu art. 32, VII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 32. - **Compete privativamente** a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) - o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) - rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
(sic) (grifou-se).

93. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

94. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição Estadual.

95. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

96. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo exerça competência igual à do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

97. No caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 797437 e 810361), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento competente.

98. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII - DO MÉRITO

99. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Prefeitos Municipais, o Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativo aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e o **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, no período de 19/9 a 4/12/2018, verifica-se que remanesceu a infringência de inconsistência contábil vertida na divergência no valor de **R\$ -299.783,65** (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, entre a variação da disponibilidade do período, de **R\$ 14.653.028,80** (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de **R\$ 14.952.812,45** (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

100. Tal apontamento mostra-se incompatível com as disposições vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL-Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), e, por tal razão, há que se manter a falha de inconsistência contábil em debate, fato que atrai ressalvas às Contas em análise.

101. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Rolim de Moura - RO, no exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

103. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,12%** (vinte e oito, vírgula doze por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **66,89%** (sessenta e seis, vírgula oitenta e nove por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **28,51%** (vinte e oito, vírgula cinquenta e um por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **54.702** (cinquenta e quatro mil, setecentos e dois) habitantes.

104. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e a suficiência financeira, em harmonia com as disposições do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

105. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **51,69%** (cinquenta e um, vírgula sessenta e nove por cento), e **54,26%** (cinquenta e quatro, vírgula vinte e seis por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

106. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

107. A inconsistência das informações contábeis, contudo, conforme entendimento prevalente desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço.

108. Nesse sentido, como reforço argumentativo, colaciono decisões do Colegiado Pleno deste Tribunal que, em julgados de Contas de Governo em que se detectou semelhante falha, se posicionou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Parecer Prévio PPL-TC 00047/16 referente ao processo 01878/16

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

SESSÃO 21^a, de 17 de novembro de 2016

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Divergências contábeis.** Não atingimento do resultado primário. Excessivas alterações no orçamento. Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. (sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Parecer Prévio PPL-TC 00003/17 referente ao processo 01456/16

PROCESSO: 01456/16– TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal - 2015

UNIDADE: Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1 a 23.6.15 (CPF nº 107.345.972-15) Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal no período de 24.6 a 31.12.15 (CPF nº 391.260.729-04) Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna (CPF nº 307.673.182-34) Everson Martins – Contador (418.994.742-34)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Divergências contábeis.** Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo

Acórdão APL-TC 00336/19 referente ao processo 01424/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de dotação Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações [...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de processo Civil. (sic) (grifou-se).

109. Lado outro, quando da apreciação das Contas não remanesce nenhuma falha, o parecer deve ser pela aprovação, a exemplo do que se vê nos autos do Processo n. 0846/2019/TCER, cujo excerto colaciono:

Acórdão APL-TC 00293/19 referente ao processo 00846/19
PROCESSO: 00846/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú

INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. **AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.** DETERMINAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito. (sic) (grifou-se).

110. Assim, pelo que se descortinou na apreciação que ora se conclui e, em razão da necessidade de individualizar a conduta dos gestores, acolho, em parte, o encaminhamento técnico, e na íntegra o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12

Acórdão APL-TC 00336/19 referente ao processo 01424/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a 31/12/2018, e **emitir Parecer Favorável à Aprovação das Contas** do exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, relativas ao período de 19/9 a 4/12/2018, ambos Prefeitos do Município de Rolim de Moura - RO, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 1º/1 A 18/9/2018 E 5/12 A 31/12/2018, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES WANDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF N. 105.161.856-83, CONTROLADOR-GERAL, E EVERSON MARTINS, CPF N. 418.994.742-34, CONTADOR, POR:

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL-Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela divergência no valor de R\$ - 299.783,65 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, entre a variação da disponibilidade do período, de R\$ 14.653.028,80 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oito reais e oitenta centavos), e a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de **R\$ 14.952.812,45** (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

III - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 797437 e 810361), para que o Prefeito do Município de Rolim de Moura - RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

V - FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

- i. **Aos Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, **Wander Barcelar Guimarães**, CPF n. 105.161.856-83, e **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- ii. **Ao Ministério Público de Contas, via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 24 de Outubro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR